

Códigos	Local	Item	Subconsignação	Consignação	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	SOMAS PARCIAIS		EFETIVAS		MUTAÇÕES PATRIMONIAIS		TOTAL
						Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	
1					VERBA N. 1							
					Pessoal							
					0 Pessoal Fixo							
01					Vencimentos e remunerações							
018					Auxílios- para diferença de Caixa			3.600,00				
03					Substituições							
030					Substituições		20.000,00					
05					Gratificações							
057					Outras Gratificações (de acôrdo com o Decreto n. 19.942, de 13-11-50)		1.612.800,00		1.632.800,00			
					1 Pessoal Variável							
10					Extranumerários							
101					Mensalistas		122.400,00					
17					Inativos							
170					Afastamentos		16.800,00		139.200,00			
					Soma			3.600,00	1.772.000,00			1.775.600,00
2					VERBA N. 2							
					Material e Serviços							
					2 Material Permanente							
20					Instalações e equipamentos							
200					Móveis, utensílios, tapeçarias e máquinas para os serviços de expediente, de contabilidade, de estatística e similares		250.000,00					
28					Imóveis							
280					Próprio da séde da Caixa		1.500.000,00				1.750.000,00	
					3 Material de Consumo							
30					Artigos de expediente							
300					Artigos de escritório e de desenhos, impressos e papelaria				150.000,00			
36					Custeio, manutenção e conservação							
362					Máquinas e acessórios				30.000,00			
					4 Despesas Diversas							
40					Gastos Gerais							
400					Despesas miúdas e de pronto pagamento	42.000,00						
404					Jornais, radiodifusão, publicações e encadernação	5.000,00						
409					Diligências administrativas	10.000,00	57.000,00					
41					Utilidades contratuais							
410					Água, gaz, telefone e energia elétrica	25.000,00						
415					Prêmios de seguros de bens	5.000,00						
416					Taxas sobre próprios da Caixa	10.000,00	40.000,00					
42					Serviços de conservação							
420					Instalações e equipamentos		50.000,00					
48					Assistência social, previdência e cultura							
481					Pensões	50.000.000,00						
483					Funerais de pensionistas	30.000,00	50.030.000,00					
49					Encargos diversos							
491					Encargos transitórios	50.000,00			50.237.000,00			
496					Sentenças, despesas judiciais e certidões	10.000,00	60.000,00					
					Soma				50.417.000,00		1.750.000,00	52.167.000,00
					TOTAL DA DESPESA DA CAIXA BENEFICENTE DA FORÇA PÚBLICA			3.600,00	52.189.000,00		1.750.000,00	53.942.600,00

ROQUE CAETANO VECCHIO  
Contador — CRC — 123/47 — Sp.

DECRETO N. 27.037, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1956

Revoga o Decreto número 25.192, de 7 de dezembro de 1955 e dá outras providências para o licenciamento de veículos em geral.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe confere a alínea "a", do artigo 43, da Constituição do Estado, e para a execução do disposto nos artigos 18 e 38, do Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946 e de acôrdo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 24.655, de 21 de junho de 1955, e tendo em vista, os entendimentos havidos entre os órgãos do Serviço Público, interessados no licenciamento, contróle dos tributos e fiscalização de veículos.

Decreta:

Artigo 1.º — Para o licenciamento de veículos automotores, na Capital, será exigido o preenchimento de guias de classificação e a apresentação do respectivo Certificado de Propriedade.

a) — a referida guia, em modelo oficial e fornecida pelo Departamento de Estradas de Rodagem, será preenchida pelo contribuinte;

b) — para o licenciamento de veículos de propulsão humana e tração animal, não será exigido o preenchimento de guias pelo contribuinte, o que será feito pela repartição licenciadora ou pelo Departamento de Estradas de Rodagem, quando for o caso.

Artigo 2.º — O licenciamento de veículos automotores, de propriedade da União, Estado e Município da Capital, far-se-á mediante o preenchimento das guias a que se refere o artigo anterior, assinadas pelo Chefe da repartição, ou pelo Comandante da unidade, onde o veículo estiver sendo utilizado, quando se tratar respectivamente de repartição civil ou militar.

Parágrafo único — Quanto ao licenciamento dos veículos de propulsão humana e tração animal, de propriedade da União, Estado e Município da Capital, as placas serão entregues mediante ofício requisitório, dirigido à Diretoria do Serviço de Trânsito.

Artigo 3.º — Para as transferências deverá ser exigido o preenchimento das guias a que se refere o artigo 1.º.

Parágrafo único — Os selos correspondentes ao imposto estadual de transferência, serão apostos na via própria para esse fim.

Artigo 4.º — Os casos de transferência subordinam-se ao artigo 17, do Livro IX, do Código de Impostos e Taxas do Estado, Decreto n. 22.022, de 31-1-53, sendo vedada a transferência isoladamente, da placa sem o veículo.

Parágrafo único — O contribuinte que transferir veículos de sua propriedade e desejar ficar com os direitos sobre a placa deverá depositar a mesma na 7.ª Seção da Diretoria do Serviço de Trânsito, sob pena de apreensão da chapa.

Artigo 5.º — A arrecadação dos tributos estaduais, incidentes sobre veículos de tração motora, propulsão humana e tração animal, estes dois últimos quando for o caso, far-se-á pelo Departamento de Estradas de Rodagem, de

pronto, mediante o preenchimento das guias referidas no artigo 1.º.

§ 1.º — O produto da arrecadação das taxas de lacração, plaquetas e vistoria (LPV) pertencentes à Secretaria da Fazenda, será recolhido na 3.ª R. C., de acôrdo com os regulamentos em vigor.

§ 2.º — A Secretaria da Fazenda, por intermédio do Departamento da Receita, inspecionará, periodicamente, a arrecadação das taxas a ela pertencentes.

Artigo 6.º — Dependerá de autorização do Departamento de Estradas de Rodagem, o licenciamento de veículos de mais de doze toneladas.

Artigo 7.º — O emplaceamento novo e a entrega de plaquetas indicativas do exercício ao contribuinte, na Capital, serão feitos somente diante da apresentação das 1.ª e 2.ª vias dos comprovantes do pagamento das taxas estaduais, chanceladas e mecanicamente autenticadas.

§ 1.º — No caso de renovação do emplaceamento em todo o Estado, as plaquetas indicativas serão, depois de vistoriado o veículo e feita a prova de pagamento dos tributos, entregues diretamente aos contribuintes, para serem afixadas por meio de parafusos às placas de numeração.

§ 2.º — Nas plaquetas indicativas que serão de uma só cópia, para todo o Estado, será reproduzido o número da chapa de licenciamento do respectivo veículo, além do ano a que ela se refere.

§ 3.º — A fim de atender às necessidades das firmas possuidoras de no mínimo 20 (vinte) veículos e das empresas consideradas de utilidade pública, esta com qualquer número de veículos, será permitida a vistoria e a lacração a domicílio, uma vez requerida pelos interessados, à Diretoria do Serviço de Trânsito.

Artigo 8.º — Não estarão sujeitos à lacração, os veículos de propulsão humana e tração animal.

§ 1.º — Para os veículos mencionados neste artigo, no tocante ao Interior, a Diretoria do Serviço de Trânsito, providenciará a confecção de placas de numeração e as entregará às Delegacias de Polícia, para fornecimento aos interessados, mediante o pagamento das mesmas, naquelas Delegacias, após o recolhimento das taxas de licenciamento (Lacração, Plaqueta, Vistoria, Registro e Conservação), nas Coletorias Estaduais das localidades.

§ 2.º — Posteriormente as Delegacias de Polícia remeterão as importâncias das placas à firma fornecedora, por intermédio de cheque e através da 3.ª Seção, da Diretoria do Serviço de Trânsito.

Artigo 9.º — A Diretoria do Serviço de Trânsito, através de verba própria da Secretaria da Segurança, providenciará o fornecimento de todo o material necessário à lacração, ou sejam, plaquetas indicativas (Capital e Interior), chumbo, arame, chapas de bicicletas e carroças, estas últimas só para o Interior, devendo as da Capital, serem confeccionadas e entregues aos contribuintes pela repartição licenciadora, nos termos do Artigo 99, do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único — As placas numéricas, próprias de veículos motorizados, serão, na Capital, encomendadas pelos contribuintes, por intermédio da 7.ª Seção da Dire-

toria do Serviço de Trânsito, e no Interior, através da 3.ª Seção, também, daquela Diretoria.

Artigo 10 — Sendo as taxas rodoviárias, recolhidas na base da tonelagem ou lotação dos veículos, nenhuma lacração ou relacração será feita, na Capital, sem a presença de fiscal de Taxas do Departamento de Estradas de Rodagem, para verificação da exatidão dos dados constantes das guias-recibos.

Artigo 11 — O licenciamento de veículos do Interior será feito nos moldes do exercício anterior, com exceção do recolhimento da importância da plaqueta indicativa, que será feita juntamente com as quantias referentes à taxa de lacração e de vistoria, no impresso próprio aquele fim.

§ 1.º — As guias-recibos utilizadas no licenciamento de veículos automotores, do Interior, serão fornecidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem, por intermédio das Delegacias Regionais de Polícia. As Delegacias Regionais de Polícia ficarão encarregadas da redistribuição das guias-recibos às Delegacias de sua jurisdição. Estes impressos serão entregues pelo Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo, mediante ofícios requisitórios, com previsão para seis meses.

§ 2.º — As da Capital, também, serão confeccionadas pelo referido Departamento, que ainda ficará incumbido de confeccionar as guias de licenciamento para os veículos de propulsão humana e tração animal, quando for o caso.

§ 3.º — As guias dos veículos de tração animal e propulsão humana, do Interior, serão confeccionadas e distribuídas pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 12 — Fica revogado o Decreto número 25.192, de 7 de dezembro de 1955.

Artigo 13 — Este Decreto entrará em vigor a partir de 2 de janeiro de 1957, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS  
Carlos Alberto Carvalho Pinto  
José Vicente de Faria Lima  
Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 27.038, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1956

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam reduzidas na importância de Cr\$